



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10074.001695/2010-17
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3302-001.796 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria CONTROLE ADUANEIRO - MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/03/2007 a 05/08/2008

IMPORTAÇÕES PRÓPRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPORTAÇÕES PARA REVENDA A ENCOMENDANTE DETERMINADO. CESSÃO DE NOME. ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTE OU BENEFICIÁRIO. INFRAÇÃO.

A infração prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 por “*cessão do nome da pessoa jurídica*” em operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes, não se caracteriza no caso de ausência de comprovação de que importações declaradas como sendo “*por conta própria*” foram realizadas na modalidade “*para revenda a encomendante predeterminado*”.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário referente a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, prevista no § 3º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/02.

Pela descrição dos fatos a empresa PRAIAMAR firmou contrato com a empresa autuada para o fornecimento de malte importado ou nacional e, por conta deste contrato, efetuou a importação de malte e os revendeu para a empresa autuada, em cumprimento ao contrato previamente assinado.

Esclareça-se que as importações foram realizadas com recursos da empresa importadora e as notas fiscais de venda da empresa importadora para a empresa autuada, adquirente das mercadorias importadas, tem vencimento, em média, 30 dias da data do faturamento.

Esta operação foi considerada pela Fiscalização da RFB como fraudulenta na medida em que pretendia ocultar a verdadeira empresa importadora, a empresa autuada.

Por isto, foi lavrado auto de infração na empresa importadora, PRAIAMAR, e outro na empresa Cervejaria Petrópolis para exigir a multa acima referida.

Ambos os autos de infração foram julgados improcedentes pela DRJ e deles houve recurso de ofício. No presente caso, o Acórdão nº 07-24.927, da DRJ em Florianópolis está assim ementado:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FASE INQUISITÓRIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória, não se sujeitando, necessariamente, ao contraditório os atos lavrados nessa fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa.

IMPORTAÇÕES PRÓPRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPORTAÇÕES PARA REVENDA A ENCOMENDANTE DETERMINADO. CESSÃO DE NOME. ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTE OU BENEFICIÁRIO. INFRAÇÃO.

A infração prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 por “cessão do nome da pessoa jurídica, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes”, não se caracteriza no caso de ausência de comprovação de que importações

declaradas como sendo “por conta própria” foram realizadas na modalidade “para revenda a encomendante predeterminado”.

Desta decisão a Turma de Julgamento recorreu de ofício.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva - Relator.

O recurso de ofício atende aos requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Como relatado, a empresa Interessada foi autuada porque firmou contrato de compra e venda de malte, nacional ou importado, com a empresa Praiamar Indústria, Comércio e Distribuição Ltda e esta efetuou a importação de malte e o revendeu à Recorrente, conforme acordado.

Os recursos utilizados nas operações de importação pertenciam à empresa importadora e esta não informou, nas Declarações de Importação, que a mercadoria importada seriam vendidas para a empresa Recorrente, por força de contrato firmado no ano de 2006.

Como bem disse a decisão recorrida, o contrato firmado entre a Interessada e a Praiamar não foi o de importação de mercadorias, mas sim, o de compra e venda de mercadorias que, inclusive, deveriam ser nacionais e, na falta destas, importadas. Em qualquer caso, o preço do malte convencionado foi o de mercado na data da entrega do malte e, ainda, que o produto importado era armazenado pela importadora, por sua conta e risco.

Em vista destes fatos, a decisão recorrida conclui:

Assim, os fatos, declarações e documentos apresentados pela impugnante fazem concluir pela impossibilidade de descaracterização das operações de importação realizadas pela impugnante na modalidade por conta própria.

Dessa forma, não há que se falar em cessão do nome da pessoa jurídica para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes, e portanto, a multa lavrada é improcedente.

Não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos adoto e ratifico, conforme autoriza o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Relator

CÓPIA